



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221054/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCOS RONALDO KOERICH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL BOGO, GUILHERME LUIZ KUHN, ISRAEL BOGO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3431/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Repetição de argumentos. Dissídio jurisprudencial inexistente. Pelo Conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 309/23-STP (peça 62), o qual deliberou pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993, em razão da possibilidade da elaboração, a posteriori, do laudo pericial a que se refere a Norma Regulamentadora 15, e de que a revogação do edital traria graves prejuízos ao interesse público, com impactos econômicos, sociais e financeiros irreversíveis.

O pedido de Revisão funda-se em dissídio jurisprudencial, alegando que a decisão deste Tribunal contrariou jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) de que não é possível o pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de laudo técnico, pois é condicionado à realização de perícia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1879/23, opina pelo não provimento deste presente recurso, pois não há o alegado dissídio jurisprudencial, pois o entendimento do TCU não é pacífico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, o Parecer nº 835/23 (peça 78), do Ministério Público de Contas (MPC), da lavra da ilustre Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1879/23) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 835/23) ao pugnarem pelo não provimento do presente recurso de Revisão.

Dispõe o Art. 74, inciso IV do regimento Interno:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.”

Como bem sustentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não há inovação argumentativa no presente recurso.

De acordo com o recorrente há dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os Acórdãos nº 470/211, 727/2009 e 3.001/2015 do TCU, acerca da exigência de laudo técnico para que determinada atividade seja considerada insalubre e essa necessidade ser exigida em Edital.

Vejam os que dizem os Acórdãos paradigmas:

Acórdão - n. 3001/2015 – Segunda Câmara: (...)

9.4. dar ciência à Agência Brasileira de Inteligência – Abin acerca das seguintes impropriedades no Pregão Eletrônico 72/2014, a fim de que, em futuros procedimentos licitatórios similares, novas ocorrências da espécie sejam evitadas: 9.4.1. inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de adicional de insalubridade para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

categorias de encarregado geral e operador de equipamento pesado sem o devido laudo técnico; 9.4.2. falta de informações, no edital, quanto ao fato de os adicionais de periculosidade e insalubridade serem obrigatórios e estarem amparados em laudos técnicos elaborados por medica do trabalho da Abin, o que deu margem a interpretação equivocada; inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de insalubridade com base no salário da categoria, quando deveria ser com base no salário mínimo vigente, conforme art. 192 da CLT, NR 15 do MTE e Sumula Vinculante 4 do STF (...). (TCU. Acórdão 3001/2015 Segunda Câmara. Relatora: ANA ARRAES Costa. Data da sessão: 02/06/2015).

Acórdão - n. 470/2011 – Plenário

(...) 9.2.2.7. inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente, a fim de caracterizar a realização de atividade em área de risco, por profissionais do setor de energia elétrica, nos termos da Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, ficando o pagamento do adicional de periculosidade condicionado à realização da referida perícia; 9.2.2.8. inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta na relação da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia; 9.2.2.9. obedeça ao disposto no Decreto nº 6.727/2009 quando da redação das planilhas de custos e de formação de preços das categorias profissionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessárias à execução do objeto a ser licitado (...). (TCU. Acórdão 470/2011 Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Data da sessão: 23/02/2011).

Segundo o recorrente, esses acórdãos foram interpretados de maneira equivocada, contrariando a própria decisão recorrida, pois eram no sentido de dar ciência ao órgão para que não repetissem as impropriedades do certame, qual seja: inclusão na planilha de custos de estimativa de pagamento de adicional de insalubridade **sem o devido laudo técnico**.

Em outro julgado Acórdão nº 727/2009, (TCU. Acórdão 727/2009 Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Data da sessão: 15/04/2009), a decisão teria determinado que o órgão incluísse como obrigação da contratada a realização de perícia, para atestar o grau de insalubridade.

De fato, não vislumbro o aludido dissídio jurisprudencial, nem mesmo equívoco de interpretação mencionado.

O Acórdão nº 309/23 (peça 62), deixou claro que não havia uniformidade de interpretação acerca de quem deveria providenciar o laudo de insalubridade, *in verbis*:

“Quanto à ausência do edital ou do termo de referência de laudo pericial capaz de apontar tecnicamente a caracterização ou a descaracterização das atividades consideradas insalubres, destaco que não há uniformidade nas decisões do Tribunal de Contas da União sobre quem deve providenciá-lo, conforme se depreende dos seguintes precedentes (destaquei):”

O raciocínio do ilustre relator Fábio de Souza Camargo, conclui exatamente no mesmo sentido que uma das decisões mencionadas como objeto do dissídio, ou seja, que o laudo pode ser elaborado a posteriori:

“Diante da possibilidade da elaboração, a posteriori, do laudo pericial a que se refere a Norma Regulamentadora 15 e que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revogação do Edital traria graves prejuízos ao interesse público, com impactos econômicos, sociais e financeiros irreversíveis, pois, além de afetar os empregos dos atuais Agentes Multifuncionais contratados, o Município teria que arcar com os custos dessas demissões, além da paralisação dos respectivos serviços públicos atualmente prestados por intermédio desses profissionais, há de se julgar improcedente esta representação.”

Assim, não vislumbro dissídio, ante a ausência de decisões uniformes. Além disso, como bem destacou a unidade técnica na Instrução nº 1879/23, no caso em tela, a Convenção Coletiva do Trabalho, considerava a lavagem de veículos e equipamentos em áreas de destinação final como atividade insalubre, motivo pelo qual, o município incluiu tais atividades com tal, no edital.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda, em face do Acórdão nº 309/23-STP (peça 62), o qual decidiu pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993, em razão da possibilidade da elaboração, a posteriori, do laudo pericial a que se refere a Norma Regulamentadora 15, e de que a revogação do edital traria graves prejuízos ao interesse público, com impactos econômicos, sociais e financeiros irreversíveis.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o Recurso de Revisão interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda, em face do Acórdão nº 309/23-STP (peça 62), o qual decidiu pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993, em razão da possibilidade da elaboração, a posteriori, do laudo pericial a que se refere a Norma Regulamentadora 15, e de que a revogação do edital traria graves prejuízos ao interesse público, com impactos econômicos, sociais e financeiros irreversíveis, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**.

II - Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente